

# ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO JUIZ DAS GARANTIAS INTRODUZIDO NA LEI 13.964 DE 2019 DO PACOTE ANTICRIME<sup>1</sup>

BRUNA KELYANE SILVEIRA DO SANTOS<sup>2</sup>

YASMIM PEREIRA NUNARDO<sup>3</sup>

MARCELO F. MENDANHA<sup>4</sup>

**RESUMO:** O estudo tem como objetivo analisar criticamente a figura do Juiz das Garantias criada pela Lei de 13.964/2019, sendo contemplado pelo Pacote Anticrime, introduzindo diversas modificações significativas no Código de Processo Penal. O Juiz das Garantias está descrito nos artigos 3º-A ao 3º-F do Código Processual Penal, tendo como objetivo garantir a imparcialidade do juiz no processo penal. Essa novidade aponta que no inquérito preliminar haverá juiz responsável pelo controle da legalidade dos atos e direito individual do investigado na fase inquisitorial. Abordando o conceito dos sistemas processuais penais, discorrendo sobre os três sistemas: inquisitivo, acusatório e misto e suas características de acordo com a doutrina brasileira. Posteriormente, serão levantadas as posições favoráveis e contrárias à efetivação do Juiz de Garantias, contextualizando cada ponto positivo e negativo, discorrendo sobre a problemática desse tema.

**Palavras-Chave:** Juiz-das-Garantias. Pacote-Anticrime. Sistema-Processual-Penal.

**ABSTRACT:** The study aims to critically analyze the figure of the Judge of Guarantees of the new Law 13,964 of 2019, enacted on December 24, 2019, being contemplated by the Anticrime Package, introducing several significant modifications in Criminal Procedure. The Judge of Guarantees is described in articles 3-A to 3-F of the Criminal Procedure Code, aiming to guarantee the impartiality of the judge in the proceedings. This novelty points out that in the preliminary investigation there will be a judge responsible for controlling the legality and individual rights of the accused in the investigation. Afterwards, the positions favorable and against the effectiveness of the Judge of Guarantees will be raised, contextualizing each positive and negative point, deriving a little about the problematic of this theme.

**Keywords:** Guarantees-Judge. Anticrime-Package. Criminal-Procedural-System.

**Data da aprovação:** 25. nov. 2021

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2021

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: brunna.kellyana@gmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: yasmimnunar@gmail.com.

<sup>4</sup> Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: marcelo.mendanha@fesar.edu.br.

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a figura do Juiz das Garantias da nova Lei de 13.964 de 2019, promulgada no dia 24 de dezembro de 2019, sendo contemplado pelo Pacote Anticrime, introduzindo diversas modificações significativas no Processo Penal.

O Juiz das Garantias está descrito nos artigos 3º-A a 3º-F do Código Processual Penal, tendo como objetivo garantir a imparcialidade do juiz no processo. Essa novidade aponta que no inquérito preliminar haverá juiz responsável pelo controle da legalidade e direito individual do acusado na investigação. Além do mais, esse instituto tem a função de autorizar e controlar o procedimento da fase pré-processual visando o princípio do devido processo legal do acusado. Ou seja, serão dois juízes, sendo o juiz das garantias que atuará no pré-processo, e o juiz que atuará na fase judicial.

Para tanto, serão abordados os sistemas processuais penais, discorrendo sobre os três sistemas: inquisitivo, acusatório e misto e suas características de acordo com a doutrina brasileira.

Posteriormente, serão levantadas as posições favoráveis e contrárias da efetivação do Juiz de Garantias, contextualizando cada ponto positivo e negativo, decorrendo sobre a problemática desse tema. Além disso, mencionará o ponto de vista de alguns doutrinadores e ministros importante em relação ao tema tratado neste presente trabalho.

E seguida, parte-se para suspensão dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal pelo Supremo Tribunal Federal, discorrendo a decisão do Ministro Luiz Fux, após ter deliberado suspender sua aplicabilidade por prazo indeterminado.

Por fim, fundamenta-se sobre efetivo estudo acerca do Juiz das Garantias, elencado na Lei 13.964/19, do Pacote Anticrime, ponderando a respeito da aplicabilidade deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 SISTEMA PROCESSUAIS PENAIS**

De acordo com a doutrina, existem três sistemas procedimentais penais: Sendo o primeiro o sistema inquisitivo que traz a ideia de um poder centralizado a um indivíduo, em segundo o sistema acusatório, que é adotado pelo país, e o sistema

misto que se entende como a junção dos dois anteriores, que serão tratados nos tópicos abaixo.

## 2.1 SISTEMA INQUISITIVO

O sistema inquisitivo surgiu no decorrer dos séculos XII ao XVI, e durante o sistema canônico teve seus aperfeiçoamentos, e diante desses, foi adotado por praticamente todas as legislações do continente europeu nos séculos XVI até XVIII. (ZACARIAS, 2021, p. 21). Esse sistema inquisitório teve reconhecimento logo após o acusatório privado, ressaltando de que não se poderia largar que a defesa social precisasse do querer dos particulares.

Isto posto, Assalin, (2018) explica que é um sistema que tem um conceito de poder absoluto na mão de uma única pessoa, desta maneira, fica evidente que as principais características desse sistema se referem a centralização das funções de julgar, acusar e defender em uma mesma pessoa.

No que respeita a definição do sistema inquisitorial e seus aspectos, o doutrinador LOPES JR. (2020, p.42) aponta:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Nesta tática, o sistema fica caracterizado, principalmente, nas atividades de julgar e acusar na mão do mesmo juiz, consentindo o exercício de ofício, especificamente no que se refere a produção de provas. Além disso, para maioria dos doutrinadores, o sistema que vigora no Brasil é o sistema acusatório, já que o Código de Processo Penal estabelece uma série de prerrogativas ao órgão acusador e para o magistrado. Para esclarecer tal entendimento, deve-se atentar nos arts. 156, inciso I e II, e 234 do Código Processual Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008); II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de

diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008); Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível. (BRASIL, 1941)

Sobre os dispositivos legais acima citados, Zacarias (2021) diz que neste ponto a maioria das críticas a este modelo procedimental ainda existem, em prever a possibilidade de o magistrado agir de ofício, onde ele acumulou atribuição hostil, nomeadamente ato instrutório e julgador.

## 2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Vale, de início, dizer que não há uma unicidade entre os doutrinadores e historiadores sobre sua real aplicação, pois haveria conflito de características em momentos históricos diferentes, a antiguidade clássica e a atualidade. (ASSALIN, 2018, p.45)

Não existe um consenso da definição doutrinária acerca dos princípios determinados deste sistema, contudo, Silva (2016, p. 27) diz que existe uma certa concordância doutrinária sobre o cerne do sistema acusatório, que se revela por meio do princípio acusatório, traduzido na presença de uma acusação no processo *nemo in iudicium tradetur sine accusatione* efetivada por um acusador distinto do juiz *nemo iudex sine actore*.

A fundamental característica do sistema acusatório é a divisão entre as funções de julgar, acusar e defender, diferenciando, assim, do sistema inquisitivo, já que esse tem a função de acumular poderes em um só órgão. Perfaz, então, uma separação de função processual, igualando o réu e o acusador, e o juiz atua de modo imparcial diante da atuação das partes. (ALÉSSIO, Coraline; LEON, Maria. 2020).

A formação dessa triangulação de função, onde o juiz é o órgão imparcial de aplicação da lei, que apenas pronuncia-se quando adequadamente engrenado. O autor é responsável por realizar a acusação, e o réu atua defendendo-se, fazendo uso de todos os meios para sua defesa. Vale destacar que os principais elementos do sistema acusatório, segundo o doutrinador Aury Lopes Junior são:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio

a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. (JUNIOR, 2019, p. 88)

Desse modo, percebe-se que esse sistema preserva a imparcialidade do juiz, visto que ele assegura que o julgador tenha uma única função. Assim dizendo, esse sistema acusatório complementa a separação das funções possibilitando a imparcialidade (ALÉSSIO, Coraline; LEON, Maria. 2020) com estreita sintonia com o instituto do juiz das garantias.

### 2.3 SISTEMA MISTO

Com intuito de solucionar o conflito entre o sistema acusatório e sistema inquisitivos, o Estado criou uma terceira figura (ZACARIAS, 2021, p. 05). O sistema misto abarca em um sistema bifásico, sendo a primeira fase investigatória de natureza inquisitiva e a segunda fase processual apresentando natureza acusatória.

A vista disso, Silva (2016, p. 116) explica que o sistema misto é a junção dos dois sistemas, aquisitivo e acusatório, distinguindo-se em duas fases do processo, a primeira é a instrução preliminar, com os elementos dos sistemas inquisitivos e a segunda fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Na primeira fase existe um procedimento secreto, escrito e sem contraditório, não obstante, na segunda fase presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas.

Paulo Rangel (2019, p. 56) aponta que esse sistema é caracterizado pela:

a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária, pratica todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (*nemo iudicio sine actore*); b) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo; c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério

Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa; d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público; e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência. (PAULO RANGEL, 2019)

Portanto, em um sistema híbrido, segundo AVENA (2019) "embora haja conformidade garantias constitucionais como presunção de inocência, (...) auxiliar o juiz a fornecer provas ex officio e restrições à divulgação do processo que podem ser impostas sob certas circunstâncias suposições".

### **3 JUIZ DAS GARANTIAS**

O juiz de garantias se trata de um instituto que tem como objetivo a garantia da imparcialidade do juiz, tendo como uma de suas principais funções garantir o devido processo legal. Tendo como característica ficar encarregado de analisar as medidas e os pedidos da fase inquisitória, como determinar as prisões temporários ou preventivas, além de fiscalizar as legalidades da investigação. (SANTOS, 2021, p. 24)

Assim, segundo Felipe Braga de Oliveira (2020, p. 158), pode se dizer que a figura do juiz das garantias é responsável por autorizar e controlar o andamento da investigação criminal. A lei 13.964/2019, em seu art. 3º-B, denomina o juiz responsável por encarregar-se apenas pelo inquérito policial, sendo delegado outro juiz na fase de instrução penal.

Pode-se dizer que a figura do Juiz da Garantias tem como objetivo asseverar a respeito do princípio da imparcialidade do juiz, baseando-se na garantia da originalidade cognitiva ao formar sua concepção após o acolhimento das provas. No que se refere a originalidade cognitiva, Aury Lopes Junior (2020, p. 188) ressalta que "sua convicção a partir da prova colhida originariamente no contraditório judicial".

Como bem menciona Junior (2016, p. 57) "A imparcialidade do órgão jurisdicional é um 'princípio supremo do processo' e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e final julgamento da pretensão acusatória e do caso penal". À primeira vista, o autor cria um jogo de causa e consequência, isto significa, para possuir um desenvolvimento regular e direto até o final do processo é necessário

que contenha a imparcialidade do órgão que irá julgar. Caso não tenha, será capaz incidir desvios e até injustiças.

Ainda, de acordo com ZACARIAS (2021, p. 12), ocorre que durante a fase de investigação à possibilidade de agrava na efetivação do princípio da imparcialidade, pois, quando o juiz tem contato com as provas, inconscientemente, configura um juízo antecipadamente acerca do acusado, por consequência, prejudicaria o acusado e atenuaria, não só o princípio da imparcialidade, como também, o princípio da presunção de inocência da Constituição Federal.

Para SANTOS (2021, p. 12), o juiz de garantias serve como escudo da sociedade, protegendo das impunidades, e injustiças praticadas variadas vezes pela já contaminação por meio das provas dos julgadores.

Pode-se dizer que o inquérito deveria ser acompanhado por julgadores com objetivos de tornar o processo mais eficaz para aplicação dos direitos individuais dos investigados, principalmente para que os direitos deles não sejam violados. Sendo assim, com a presença do Juiz das Garantias no Processo Penal, asseguraria a imparcialidade do juiz. (MELO, 2020)

Então, o juiz de garantias, proposto pelo Pacote Anticrime, tem uma índole de assegurar a imparcialidade do magistrado, desde a fase de investigação até a fase judicial, o qual, apresentará a sentença sem ser contagiado pelas provas retratadas no inquérito policial.

A presença do Juiz de Garantias no Processo Penal, consoante Gabriel Moizes dos Santos (2021, p. 13), é um avanço exorbitante, pois apresenta um julgamento cada vez mais justo e íntegro, necessitando de juízes que resguardam legislação e os direitos do acusado.

#### **4 ORIGENS DO JUIZ DE GARANTIAS PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019)**

O atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou, no dia 24 de dezembro de 2019, a chamada Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), que modificando, assim, o Código de penal e processual penal, segundo ALÉSSIO, Coraline; LEON, Maria (2020). Uma dessas modificações é o Juiz das Garantias. Todavia, conforme RIBEIRA, Jéssica; SANTANA, Guilherme (2020), vale dizer que tal instituto está,

desde de 2009, sendo idealizado o anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal pelo Senado Nacional.

A Lei 13.964/2019 derivou do Projeto Lei da Câmara dos Deputados nº 10.372/2018. Segundo SUXBERGER (2019, p. 12), neste projeto original, ficariam salientadas as modificações do Código de Processo Penal, como a inserção do acordo de não persecução penal, a disciplina da cadeia de custódia no capítulo sobre o exame de corpo de delito, a previsão expressa de que crimes praticados no âmbito de organização criminosa ensejariam prisão preventiva. Não transcorria à figura do Juiz das Garantias. (BRASIL, 2018)

Nesta perspectiva, RIBEIRA, Jéssica; SANTANA, Guilherme. (2020, p. 193) expõe que o Juiz de Garantias não é novo no ordenamento jurídico brasileiro, e sim uma figura antiga, presente no anteprojeto de reforma do Código de Processual Penal. Era um anteprojeto idealizado e proposto pelo Senado desde 2009.

Pode-se afirmar que o Projeto de Lei do Senado (PLS) 156/2009, prevê o Juiz das Garantias no novo Processo Penal. A reforma integral do Código provocaria reflexo na modificação do Poder Judiciário, conforme OLIVEIRA (2020, P. 161).

Desse modo, o objetivo ao criar o Juiz das Garantias é adotar um sistema acusatório principalmente na fase de investigação, já que, na fase investigativa, o sistema característico no Brasil ainda é o inquisitório. Além disso, a intenção é ter puramente o sistema acusatório, segundo JUNIOR (2020).

## **5 PREVISÃO LEGAL DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS**

A previsão legal do Juiz da Garantias está embasada nos artigos 3ºA a 3ºF do Código Processual Penal brasileiro. Essa medida separa os juízes envolvidos na investigação dos juízes que avaliam as provas em juízo e decidem pela condenação. A investigação terá um juiz exclusivo em fase inicial, que será o único responsável por autorizar ou negar medidas como busca domiciliar, quebras de dados bancários, fiscais, ligações telefônicas, buscas *etc.*

O artigo 3º-B do Código de Processo Penal dispõe: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”. Ou seja, carregando em seu *caput* o conceito da função desse juízo.

O doutrinador Aury Lopes Jr. (2020) ratifica que o procedimento de tal instituto ultrapassa a fase pré-processual, pois caso ele receba a denúncia ele ainda pode absolver sumariamente, além disso, pode determinar a audiência de instrução e julgamento.

O inciso XVIII, do art. 3º, dispõe as competências do Juiz das Garantias. O parágrafo 2º também aborda sobre as competências em seu texto, como dispões a seguir:

Se o investigador estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada (BRASIL, 2019)

Já o artigo 3º-C ressalta sobre todas as infrações penais, salvo de menor potencial ofensivo, e findando com o recebimento da denúncia ou queixa-crime. O art. 3º-C e seus parágrafos dilucida que:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código; § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento; § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias; § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado; § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (BRASIL, 2019)

Em suma, a Associação de Juízes de Salvaguarda para garantir os direitos fundamentais e para garantir que os juízes de instrução e os juízes de julgamento sejam mais imparciais. Esse para tanto, adota-se um sistema composto por dois juízes, um responsável pela fase de investigação e outro responsável pelo estágio de orientação e julgamento, excluindo investigação e impedimento o magistrado que atua como juiz patrocinador verifica isso no julgamento de processos criminais a mudança de paradigma do processo penal brasileiro é altamente sistêmica acusação e Constituição Federal de acordo com FONSECA (2020, p. 92)

## **6 POSIÇÕES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS DESTE NOVO CONCEITO PROCESSUAL E A SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 3º-A A 3º-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Para os doutrinadores favoráveis, os juízes das garantias têm como objetivo coibir a corrupção do magistrado que sentenciará, garantindo a imparcialidade durante suas decisões. Ao agir na fase pré-processual, o juiz forma uma convicção momentânea sobre os fatos, enquanto com os juízes das garantias isso não aconteceria. (SANTOS, Alina; JACOB, Maria, 2021, p. 24)

O conceito central de designar um juiz somente para fase pré-processual é benéfico, pois atribui maior autonomia ao magistrado incumbido pela fase processual, em razão de não apresentar nenhum contato com os fatos deferidos anteriormente, podendo assim, tomar uma decisão sobre a causa, sem estar vinculado psicologicamente, nem ligado com as provas obtidas na fase do inquérito policial. Neto e Carvalho (2020, p. 134) dispõe que no Código Processual Penal, justamente em seu art. 155, se estabelece que o juiz somente pode conceber sua convicção baseado em provas processuais, não nos feitos da fase pré-processual. No entanto, a lei foi adversa ao submeter o recebimento da denúncia ou queixa ao juiz das garantias. Essa atribuição deveria ser do juiz que julgaria a ação penal, já que ele é o responsável pela fase processual e não possui nenhum nexos com ações praticadas no inquérito policial.

Pode-se dizer que a principal vantagem do juiz de garantias no processo penal brasileiro e a separação dos juízes nas fases de investigação e de julgamento, incorrendo assim que o juiz se contamine com as provas fornecidas na fase anterior no momento da condenação. Dessa forma, corrobora Zacarias (2021, p. 14) a possibilidade que o juiz se centralize exclusivamente em segurar a legalidade dos procedimentos investigatórios e os direitos fundamentais, no decorrer dessa etapa, concretização as disposições constitucionais pertencentes aos direitos fundamentais uns dos pontos positivos.

Outro lado positivo é assegurar que o magistrado na fase processual verifica as provas de maneira imparcial, sendo capaz de proferir-se de modo que as concepções sejam focadas naquilo que foi mostrado no processo e não decorrente do inquérito policial. Logo, profere a tomar decisões sem risco de lesionar os direitos do

acusado (ALÉSSIO, Coraline; LEON, Maria. 2020). Assim, o juiz das garantias irá somente atuar das fases de investigação, emitindo medidas e diligências das provas, e também das prisões preventivas e temporárias, mantendo assim o magistrado da instrução imaculado, mantendo o sistema processual a levar mais concordância com os princípios previsto na Constituição Federal de 1988. (SANTOS, 2021, p. 12)

Entretanto também existe posições contrárias, se destaca a do doutrinador Barros Filhos, que conduz opinião sobre o juiz das garantias, declarando que extinguirá o inquérito policial, presidido pelos delegados de polícia, porque esses novos os magistrados acabariam comandando a instrução policial, instituindo, juizado de instrução. Todavia, vale dizer que a intenção do juiz das garantias não é o de extinguir o Inquérito Policial, nem desde papel atribuído ao Delegado de Polícia, porém ele garantirá o princípio da imparcialidade do juiz durante a sentença pois no momento que é aplicado o sistema mantém o juiz da condenação não contaminado da iniciativa probatória. (LOPES JR., 2015, p.43.)

Mais uma parte criticada versa sobre a violação do princípio da duração razoável do processo, onde demonstra que o magistrado da instrução penal não acompanhará evolução da fase processual podendo ter um julgamento tarde, visto que o juiz levaria mais tempo para formular sua decisão antes de decretar a sentença. (RIBEIRA, Jéssica; SANTANA, Guilherme. 2020, p. 23)

Além disso, o Senador Laiser Martins (2020) elenca outro ponto de vista crítica sobre à figura do juiz das garantias:

Vai protelar ainda mais os processos penais. Desprestigia o juiz da causa. 40% das comarcas do Brasil tem só um juiz. A novidade implicará aumento de despesas públicas, portanto mexe na lei orçamentária. É inconstitucional, porque mexe no dispositivo da Organização do Poder Judiciário. Enfim, é desnecessária e cria mais facilidades aos delinquentes do que à sociedade. Fonte: Agência Senado.

Vale ressaltar que o Ministro Fux (2020, p.03) cita outro ponto negativo, como os impactos econômicos que isto causaria:

O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiros relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturação e redistribuição de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas.

Outrossim, um dos mais importantes princípios é o do julgamento realizado por um juiz natural e imparcial, ou seja, a imparcialidade é inerente ao cargo de juiz. Isto apenas confirma que, se efetivar esse instituto no código de processo penal demonstrará que os magistrados não são capazes de preservar a imparcialidade durante a fase pré-processual e processual penal. Para Santos e Jacob (2021, p. 28) o ideal seria aprimorar o ordenamento jurídico ao invés de conceber novos institutos que tem a finalidade alcançar uma adequada e possível segurança processual.

## **7 SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 3º-A A 3º-F DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que trouxe a vigência ao instituto do Juiz das Garantias, fazendo revisões a uma série de legislações criminais, após o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, ter deliberado suspender sua aplicabilidade por prazo indeterminado, foi feita a suspensão de dispositivos da lei de forma liminar (MELO, 2020, p. 34)

Deste modo, faz sentido pontuar que o Ministro Luiz Fux, relator das ADI's nº 6298, 6298, 6299, 6300 e 6305, que limita as instituições de novo cargo de juiz, lacerando com autonomia do Poder Judiciário, modificando, assim, a divisão e a organização dos serviços judiciários que pleiteia “completa reorganização da Justiça criminal do país, preponderante em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria” (ADI nº 6.298 MC/DF).

Ressaltando que o Ministro Luiz Fux perfaz à autonomia financeira do judiciário e os impactos financeiros que serão propostos, tendo que reestruturar e redistribuir os recursos humanos e materiais e de ajustamento de sistemas tecnológicos sem que tenha havido estima prévia, como demanda da Constituição (RIBEIRO; SANTANA, 2020, p. 34). Em síntese, assegura a exigibilidade de previsão orçamentária, atingindo indiretamente até mesmo os outros órgãos. Além do mais, o Ministro Luiz Fux proferiu outras decisões, como a suspensão da apresentação obrigatória do preso à audiência de custódia entre o prazo de 24 horas logo após a prisão.

## **8 CONCLUSÃO**

O objetivo do presente trabalho foi analisar a figura do Juiz das Garantias que trouxe alterações relevantes para o ordenamento jurídico brasileiro.

O Juiz de Garantias, da Lei 13.964 de 2019 do Pacote Anticrime, traz benefícios ao ordenamento jurídico. A sua aplicação é muito importante, já que, preserva e garante o direito individual do acusado e, ainda, assegura o princípio do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, sendo amparada de forma concreta.

Deve-se ressaltar que é necessário um aprimoramento de alguns pontos do instituto, como na hipótese de definição e distribuição das investigações aos juízos competentes, já que o Judiciário possui defasagem de magistrados em todo o país, tanto é que motivou a concessão de liminar perante o Supremo Tribunal Federal para suspender a sua imediata implantação. Todavia, vale a pena ter a medida implementada no nosso sistema normativo jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- SANTOS, Marina Oliveira Teixeira Dos. **A implementação da figura do juiz de garantias no Brasil: um caminho a um sistema acusatório e a uma real imparcialidade do magistrado?**, REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL – UFRGS, VOL. 9, N.º 1, p. 24-45, 2021.
- NETO, Odo Adão; CARVALHO, Rodrigo Correa Vaz de. **LEI 13.964/2019: A IMPORTÂNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**, Universidade de Uberaba, P. 1-15, 2019.
- SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **JUIZ DAS GARANTIAS: O INQUÉRITO POLICIAL DEVE COMPOR OS AUTOS DO PROCESSO?**, Rev. de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526-0200 | Evento Virtual | v. 6 | n. 1 | p. 157-174 | Jan/Jun. 2020
- MELO, Juscelino Oliveira de. **JUIZ DE GARANTIAS: DA IMPLANTAÇÃO À SUSPENSÃO** – Uma discussão, Publicada no DJE/STF, n. 275, p. 403, em 2019
- ZACARIAS, Victor Crespo Antunes Pereira. **ANÁLISE DO INSTITUTO “JUIZ DE GARANTIAS” CONFORME A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) E SUA IMPORTÂNCIA PARA UMA PERSECUÇÃO PENAL JUSTA E IMPESSOAL**, Centro Universitário De Lavras Curso De Graduação Em Direito, p. 9-43, 2021
- FONSECA, Cleiton Henning da. **O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E SUA POSITIVAÇÃO ATRAVÉS DA REFORMA DA 5ª LEI 13.964 DE 2019 “PACOTE ANTICRIME**, Direito pela Unicuritiba e especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional, p. 82-95, 2020
- OLIVEIRA, Felipe Braga de. **JUIZ DAS GARANTIAS: O NASCIMENTO LEGISLATIVO DO JUIZ DAS INVESTIGAÇÕES E SUA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, Rev. de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, e-ISSN: 2526-0200, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 157-174, Jan/Jun. 2020.
- JUNIOR, Luiz Carlos Machado. **Juiz Das Garantias e sua (in)Constitucionalidade**. Bacharelado em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora, 2020.
- JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020
- SANTOS, Gabriel Moizes Dos. **JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Pontifícia Universidade Católica De Goiás Escola De Direito E

Relações Internacionais Núcleo De Prática Jurídica Coordenação Adjunta De Trabalho De Curso Trabalho De Curso I, p. 6-28, 2021

ALÉSSIO, Caroline Valéria Ananias; LEON, Maria Eduarda Bifi. **DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS” NO BRASIL.** Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2020

RIBEIRO, Jéssica Cavalcante Barros; SATANA, Guilherme Sabino Nascimento. **O PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NA SALVAGUARDA DA IMPARCIALIDADE JULGADOR NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO.** Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS, vol.8, nº1, 2020

SANTOS, Aline de Oliveira Bágio; JACOB, Maria Eduarda Trindade. **BREVE ANÁLISE SOBRE A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS.** Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v., 06, n. 02, p. 146-156, abr./jun., 2021

ASSALIN, Bruno Bueno, **A PROBLEMÁTICA IMPARCIAL OBJETIVA DO JUIZ-INSTRUTOR E A FIGURA DO JUIZ DA GARANTIAS PREVISTA,** Unidade Prebisteriana a Mackenzie Faculdade de Direito, SP, p. 7-71, 2018